



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.913765/2008-04
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1002-000.061 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de fevereiro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP
Recorrente BARUDAN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para aferir a suficiência do direito creditório vindicado, atestando se a parcela do saldo negativo de IRPJ apurado de 1998 até 31/12/2003, composto pela estimativa indicada neste processo, ainda está disponível e se é suficiente para homologar, ou não, o PER/DCOMP n.º 18922.21716.230804.1.3.04-1018 (e-fls. 04/08), transmitido em 23/08/2004, efetivando-se cálculo de juros e atualização monetária do direito creditório na forma própria para saldo negativo

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira e Ângelo Abrantes Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 91 à 95) interposto contra o Acórdão n.º 12-28.356, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (e-fls. 86 à 87), que, por unanimidade de votos, julgou a exordial improcedente, não reconhecendo o direito creditório, suscitado no PER/DCOMP n.º 18922.21716.230804.1.3.04-1018 (e-fls. 04/08), transmitido em 23/08/2004.

Vale complementar tais informações com trechos da Manifestação de Inconformidade, onde ficam expressos os exercícios em que o Recorrente alega ter obtido seu Saldo Negativo:

A empresa possuía créditos acumulados de imposto de renda dos exercícios de 1995 a 1998, o montante de R\$ 100.902,27 (conforme apresentado em demonstrativo anexo - No exercício de 1999, a empresa efetuou antecipações de IR, aumentando ainda mais o crédito existente, correspondentes ao montante de R\$ 104.519,87 (conforme DARFs apresentados no anexo - II). Destaca-se ainda que no exercício de 1999, a empresa apresentou Prejuízo Fiscal.

No exercício de 2000, a empresa apresentou o imposto a pagar no montante de R\$ 48.760,76, no qual foi compensado com os créditos existentes do período de 1996 a 1998. Cabe ressaltar que neste exercício de 2000, a empresa também efetuou antecipações de impostos, todavia, desnecessariamente, por possuir crédito de exercícios anteriores. Face ao ocorrido o saldo do crédito se apresentou da seguinte forma, após o exercício de 2000:

(...)

Devido a explanação, os créditos correspondentes a cada ano, se configuravam da seguinte forma:

Saldo Credito Remanescente anterior a 1998: R\$ 52.141,51

Saldo Credito Remanescente 1999: R\$ 74.085,90

Saldo Credito Remanescente 2000: R\$ 38.973,23

Saldo Credito Remanescente 2001: R\$ 22.880,92

Saldo Credito Remanescente 2002: R\$ 9.384,39

Cabe ressaltar, que as compensações efetuadas até o mês de setembro de 2002, não estavam sujeitas a elaboração de procedimento formal para a Receita Federal, ou seja, não era necessária a elaboração do formulário de compensação. A PERDCOMP foi estabelecida pela IN 210 de 30/09/2002, não cabendo assim elaboração da mesma para os períodos supracitados.

(...)

Foram realizadas diversas PERDCOMPS no exercício de 2004, com o intuito de compensar os impostos devidos no exercício de 2003. Desta forma, foram utilizados os créditos supracitados para compensar os meses de março, junho e setembro.

Corroboramos que na data de entrega das PERDCOMPS, os créditos eram passíveis de compensação e não estavam prescritos, todavia, a declaração deveria ter sido apresentada como saldo negativo. Naquela época, ainda existiam muitas dúvidas em relação ao preenchimento da declaração em questão (PERDCOMP), naquele momento, por uma interpretação, a declaração foi preenchida como pagamento indevido a maior.

Anexamos a este requerimento a PERDCOMP, no qual o entendimento de V.Sas., seria a mais adequada para a compensação do imposto (Anexo IV)

Ainda se faz importante ressaltar, que os DARFs recolhidos de IR, superaram os valores devidos nos períodos de 1998 a 2002, desta forma, sendo totalmente cabível e de direito, o crédito existente para compensação do tributo do exercício de 2003.

A DRJ, por seu turno, negou provimento à exordial defensiva, sustentando a inexistência de elementos materiais aptos a corroborar a tese do Recorrente. Para evidenciar, transcrevo o teor meritório do Acórdão recorrido:

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos apontados no Despacho Decisório. Alega, apenas, possuir crédito. Pretende, então, retificar o direito creditório informado (pagamento indevido ou a maior) para saldo negativo.

O interessado introduz matéria nova, alheia ao presente processo, e que, assim, não pode ser conhecida neste momento processual.

O interessado apresenta direito creditório novo, que não foi examinado pela DERAT. Crédito que não consta do PER/DCOMP analisado pela autoridade lançadora não integra a lide.

A retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação (art. 57 da IN nº 600/2005).

Eventual pedido de retificação do PER/DCOMP não pode ser apreciado neste momento processual, no qual já foi denegada a compensação. Tal análise não se insere no rol de competências das Delegacias de Julgamento.

O Despacho Decisório deve ser mantido, por não terem sido elididos os fatos nele apontados.

Por sua vez, o Recurso Voluntário reitera os argumentos formulados na manifestação de inconformidade. Transcrevo as razões de direito veiculadas na peça recursal:

11. Ao contrário do exposto na decisão proferida pela Delegacia de Receita Federal de Julgamento, não apresentou a Recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, qualquer direito creditório novo.

12. Ora, a origem do direito de crédito indicado na manifestação de inconformidade é exatamente a mesma declarada quando da apresentação do PERD/COMP: referido crédito decorre do fato de que as antecipações de recolhimento mensal por estimativa superaram o valor efetivamente apurado do IRPJ devido.

13. A Recorrente, quando da apresentação do PERD/COMP denominou referido crédito de “pagamento a maior ou indevido”. Isto porque a Recorrente teria recolhido um valor maior de tributos do que o efetivamente apurado. Contudo, com a edição da Instrução Normativa nº 600/2005 vigente à época da apresentação do pedido de compensação -, foi determinado, mais precisamente em seu artigo 10,

que referidos créditos fossem classificados como saldo negativo. Observe-se:

(...)

14. Este o motivo pelo qual a Recorrente nomeou, em sua manifestação de conformidade, o seu direito de crédito como saldo negativo.

15. De todo modo, pouco importa a nomenclatura que se dê para o direito creditório declarado. O simples erro de classificação do direito de crédito não deve ensejar a cobrança de valores que - efetivamente - inexistem. Isto porque o que de fato é relevante existência em si do crédito, sendo indiferente a classificação que lhe for atribuída.

16. E a existência de tal crédito é patente. Bastava, para tanto, que a Fiscalização exercesse seu dever de ofício de busca material e comparasse os valores efetivamente recolhidos pela Recorrente a título de antecipação (por meio dos DARFs) com os valores de IRPJ efetivamente apurados.

17. Ora, por se tratar de um espaço dominado pelo princípio da legalidade, tendente à proteção da esfera privada dos arbítrios do poder, a investigação dos fatos no processo administrativo fiscal está submetida a um princípio inquisitório e a sua valoração a um princípio da verdade material. Veja-se, nesse sentido, a lição de Alberto Xavier:

(...)

18. No caso em tela, se tivesse cumprido com o seu dever de ofício pela busca da verdade material, quando do exame do pedido de compensação, a Fiscalização teria facilmente verificado a existência de créditos suficientes para a homologação da compensação efetuada.

19. Seja como for, o fato é que a existência dos créditos alegados é facilmente depurada a partir da análise da planilha que ora se acosta ao presente (Doc. 02), na qual se verifica, de forma cristalina que a Recorrente recolheu, a título de antecipação mensal por estimativa, valores superiores ao que foi efetivamente apurado, no final de cada exercício.

20. Dessa forma, resta evidente que a r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro não pode prevalecer, sendo necessária a sua integral reforma.

Restaram juntadas cópias de diversos DARFs (de períodos de apuração entre 1999 e 2001), de parte da escrituração contábil do ano-calendário de 1998, e de DIPJs de 1995 à 2003.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Anoto, de início, que a viga-mestra utilizada no indeferimento do pleito do Recorrente foi a suposta inovação de tese defensiva (mudança de critério jurídico), cujo excerto do Acórdão reitero:

Pretende, então, retificar o direito creditório informado (pagamento indevido ou a maior) para saldo negativo.

O interessado introduz matéria nova, alheia ao presente processo, e que, assim, não pode ser conhecida neste momento processual.

No entanto, esta 2ª Turma Extraordinária já firmou unânime entendimento pela proposta de diligência em ocasião semelhante, onde a busca da verdade material conduziu a uma ponderação casuística frente ao formalismo extremo. Nessa oportunidade - e seguindo também o posicionamento existente na jurisprudência deste colendo CARF - opinou-se por acatar a alegação de mero erro na designação do direito creditório, por conta da verossimilhança dos elementos materiais acostados aos autos. Por assim ser, filio-me à vertente da possibilidade de se compreender "pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal" como sendo um pedido de restituição fundamentado em "saldo negativo", naquelas ocasiões em que há acervo probatório suficiente a justificar a alegação do Contribuinte (tal como se extrai na presente circunstância). Para ilustrar o exposto, transcrevo trecho da Resolução proferida por esta 2ª T.E., nos autos do processo nº 10865.901821/2009-95:

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a possibilidade de analisar o pedido de restituição transmitido como sendo fundamentado em "pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal" como sendo um pedido de restituição fundamentado em "saldo negativo", que é composto pelas estimativas recolhidas e considera o recolhimento a maior delas em comparação com o total do tributo devido encontrado na apuração final do exercício, quando restar demonstrada a verossimilhança das alegações do recorrente quanto a seu possível direito creditório. Neste caso, prestigia-se a verdade material e considera-se o erro de fato do contribuinte no preenchimento do PER/DCOMP, aplicando-se o princípio do formalismo moderado no contencioso administrativo fiscal, de toda sorte, dá-se o tratamento específico de análise de restituição de saldo negativo, pois contém, especialmente, particularidades quanto ao momento da atualização monetária, como outrora afirmado. Veja-se precedentes do Egrégio Conselho, verbo ad verbum:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Data do fato gerador: 28/02/2003 COMPENSAÇÃO. DCOMP.
ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE
ESTIMATIVA MENSAL. PEDIDO CONVOLADO EM
COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ.*

A demonstração de certeza e liquidez quanto à existência de saldo negativo de IRPJ ao final do exercício, por meio de documentos hábeis e idôneos, autoriza a contribuinte a compensar o respectivo valor, ainda que o pedido formulado tenha se referido à pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais. (Acórdão 1302-003.171)

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DO PLEITO ORIGINAL BASEADO EM PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EM OUTRO, COM FUNDAMENTO NO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

Reconhece-se a possibilidade de transformar o pleito do contribuinte, baseado em pagamento indevido ou a maior de estimativa, em outro, com fundamento no saldo negativo do período, (...). (Acórdão 1301-003.324)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1996 COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF NO LUGAR DE SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. Quando, em sede de recurso, o contribuinte demonstra ter preenchido o pedido de restituição e de compensação de forma incorreta, indicando como crédito IRRF quando o correto seria saldo negativo de IRPJ, é possível a retificação de ofício pela autoridade julgadora. (...). (Acórdão 1201-001.344)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Data do fato gerador: 31/03/2006 RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, (...). (Acórdão 1301-003.599)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2005 ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIACÃO. CABIMENTO.

O direito à compensação decorre da existência do crédito e de sua titularidade e não do preenchimento do pedido pelo qual se requer a compensação. Este, o pedido, representa o meio e não

pode se confundir com o direito material que representa a existência do crédito utilizado para compensar o débito, com a extinção de ambos.

O direito que se busca com o pedido de compensação não nasce com o requerimento, mas sim com a apuração do crédito por meio da DIPJ, levando em consideração as receitas, as despesas dedutíveis e os demais critérios fixados em lei para apuração do tributo devido. Assim, cabe à autoridade administrativa apreciar o pedido de compensação levando em consideração o efetivo crédito apurado em DIPJ, desconsiderando eventuais erros no preenchimento da Declaração Compensação - DCOMP.

Ao apresentar a retificação dos pedidos de compensação, fazendo constar destes o efetivo valor do saldo negativo apurado na DIPJ, a recorrente não está alterando o valor de seu crédito, mas sim corrigindo erro que se verificou quando do preenchimento do pedido de compensação.

Recurso Voluntário em Parte. (Acórdão 1402-001.667)

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2010 COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. INDICAÇÃO DE SALDO NEGATIVO NO LUGAR DE PAGAMENTO A MAIOR. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.*

Quando, em sede de recurso, o contribuinte demonstra ter preenchido a DCOMP de forma incorreta, indicando como crédito saldo negativo quando o correto seria pagamento a maior do imposto referente ao mesmo período, é possível a retificação de ofício pela autoridade julgadora, que determinará a análise do pedido com base no crédito efetivamente existente. (...). (Acórdão 1102-001.125)

O que especialmente se extrai do entendimento colegiado do Colendo CARF é que havendo erro na declaração a autoridade administrativa deveria retificá-lo, inclusive, de ofício, em virtude do quanto disposto no § 2.º do art. 147 do Código Tributário Nacional - CTN. Afinal, os elementos nos autos indicam que o conteúdo do crédito pretendido é de saldo negativo. O erro é facilmente constatável diante do conjunto probatório e com a apresentação de argumentos e provas convincentes, pelo contribuinte, quanto a verdadeira natureza do direito creditório vindicado, pelo que deve-se analisar o pedido com fundamento no direito creditório efetivamente intencionado pelo recorrente, especialmente em homenagem ao princípio da verdade material, da eficiência, da economia processual, da razoável duração do processo e da satisfatividade na resolução do litígio, ainda que se possa, após diligência, ser negado o direito creditório do contribuinte, importando, nesta hipótese, que terá sido analisada a pretendida restituição do alegado crédito efetivamente pretendido.

Além do mais, tão-somente com a efetiva análise documental, após exauriente verificação pela douta autoridade preparadora, ter-se-á condições de se decidir, com base nas provas colacionadas e no

relatório de diligência a ser exarado, acerca do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, outorgando-lhe ou não o pretendido direito vindicado nestes autos. Por ora, os elementos dos autos apenas apontam uma verossimilhança nas alegações, prescindindo de confirmação.

Alinho-me, outrossim, ao entendimento de que a diligência objetiva garantir o amplo exaurimento da análise da materialidade das provas constantes do processo em busca da verdade material, bem como o exaurimento da situação que dá direito efetivo ao crédito. Anote-se, igualmente, que, o direito creditório só deve ser negado quando for constatado: (i) a sua efetiva não comprovação, seja porque a documentação é realmente insuficiente para materializar o crédito, seja porque é inidônea ou contraditória ou, simplesmente, por não ter aptidão para atestar a certeza e liquidez do crédito; (ii) a decadência do direito de postular a restituição/ressarcimento; e (iii) se o montante a restituir/ressarcir já tiver sido utilizado, inclusive em outra compensação.

Destarte, a fim de dar celeridade ao deslinde desta lide e por economia processual, resolvo baixar o processo em diligência para aferição da suficiência do crédito de modo a permitir, ou não, a homologação da compensação. Somente diante da comprovação, pela autoridade fiscal, de uma dessas três hipóteses acima apontadas é que o direito creditório não deve ser reconhecido.

Contudo, apenas ressalto que a vertente interpretativa adotada pela DRJ era justificável, pois a percepção da autoridade Julgadora *a quo* encontrava amparo na inteligência dominante do Fisco à época e nas normas vigentes.

Outrossim, acatar de plano os argumentos do Contribuinte e julgar de imediato o caso, sem a prévia análise das provas pela Unidade de Origem, colmataria na inadmissível mácula de supressão de instância. Noutro giro, negar provimento agora seria inferir que, de fato, não se admite retificação após decisão administrativa, pois que o acórdão recorrido assim se amparou nas suas conclusões.

O resultado da diligência solicitada demonstrará: 1) a existência do crédito pleiteado, evidenciando que, de fato, há uma verdade material a ser perseguida, o que no entender desta 2ª TE da 1ª Seção de Julgamento justifica o reconhecimento de erro em relação ao qual o pleiteante solicita retificação; ou 2) a falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado, circunstância que opera a favor da decisão da DRJ, sob o alcance da posição desta Turma Julgadora pela impossibilidade de retificação ou reconhecimento de erro no preenchimento das declarações quando não há verdade real que os justifique.

Procedimentos para efetivação da Diligência

Para tanto, na diligência deverá a douta autoridade preparadora:

a) Informar se houve declarações retificadoras relativas ao anos-calendário de 1998 a 2003 e quais constam como aceitas ou rejeitadas na base de dados da RFB, indicando quais prevaleceram, especialmente quanto a DIPJs, DCTF's, DACONs, LALURs, devendo juntar as cópias integrais das versões finais ao processo, se ainda não constarem dos autos, ou

intimar o Recorrente a apresentá-las, na hipótese de inexistência ou não localização destas declarações na base de dados;

b) Verificar, a partir dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal no Brasil (RFB) e com base na escrita contábil e fiscal incluída nos autos, além de outras que possa requisitar, se o Contribuinte efetivamente apurou saldo negativo, inclusive verificando se realmente os pagamentos de estimativas estão registrados nos sistemas informatizados, verificando, ainda, se esse saldo negativo já não foi objeto de compensação ou de restituição em outro PER/DCOMP ou se não existem outros pedidos de compensação relativos a totalidade do montante do saldo negativo de 1998 a 2003 pleiteado pelo Recorrente.

Em caso de dúvidas quanto à exatidão de informações prestadas pela contribuinte, a autoridade fiscal deve intimar o Recorrente para prestar esclarecimentos complementares acerca do PER/DCOMP em análise, inclusive, como já registrado, podendo requisitar a apresentação de cópia de eventual escrituração contábil-fiscal que entenda necessária a verificação da comprovação e suficiência do crédito vindicado.

Conclusão

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de aferir a suficiência do direito creditório vindicado, atestando se a parcela do saldo negativo de IRPJ apurado de 1998 até 31/12/2003, composto pela estimativa indicada neste processo, ainda está disponível e se é suficiente para homologar, ou não, o PER/DCOMP n.º 18922.21716.230804.1.3.04-1018 (e-fls. 04/08), transmitido em 23/08/2004, efetivando-se cálculo de atualização monetária do direito creditório na forma própria para saldo negativo.

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

Posteriormente, retornem-se os autos ao Egrégio CARF para julgamento.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira